



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.624 - SC (2010/0216523-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERMANDINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EMÍLIO BOGONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.205.946/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, dada a sua natureza processual, tem incidência também nas ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP.

2. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.624 - SC (2010/0216523-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de embargos declaratórios desafiando acórdão da lavra do então Relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementado (fl. 362):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. A Lei 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, por ser espécie de norma instrumental material, não deve ter incidência nos processos em andamento. Precedentes.

3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

4. Agravo Regimental desprovido.

Em suas razões, o embargante afirma que "houve omissão da eg. Turma quanto à aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que, sendo norma de ordem pública, deve ser aplicada imediatamente". (fl. 372)

Dada a feição infringente dos presentes embargos, concedi oportunidade para que a parte embargada sobre eles se pronunciasse. Sucede que, conforme certificado à fl. 385, o prazo fluíu integralmente sem que tenha havido manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.624 - SC (2010/0216523-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso merece ser acolhido.

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário, um breve relato cronológico da legislativa inerente à aplicação de juros de mora em feitos propostos contra a Fazenda Pública.

Em um primeiro momento, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se, no sentido de que, em se tratando de ação de natureza previdenciária, que envolvem verba de caráter alimentar, os juros moratórios deveriam ser calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula nº 204/STJ e do § 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/1987.

Confirmam-se:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 204/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os juros de mora devem ser fixados no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 204/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.064.916/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 22/11/2010)

B - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nas demandas previdenciárias, por envolverem verbas de natureza alimentar, deve incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no REsp nº 929.339/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 22/11/2010)

Assim, nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35/2001, os juros moratórios eram fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 e da Súmula nº 204/STJ.

Tal percentual, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi reduzido para 6% (seis por cento) ao ano **in verbis**:

*Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.** (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)*

Entretanto, considerando que o aludido dispositivo, incluído pela MP nº 2.180-35/2001, disciplinava a incidência dos juros nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 não se aplicava à hipótese de segurado da Previdência Social, sem vínculo estatutário com a autarquia.

Assim, somente com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, o aludido art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, é que o legislador uniformizou a regra dos juros moratórios devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. Veja-se, a propósito, o texto da lei:

*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza** e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).*

Ocorre que, desde as primeiras manifestações relativamente à alteração processada pela Lei nº 11.960/2009, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça seguiram na linha de manter a mesma interpretação dada à Medida Provisória nº 2.180-35/2001, qual seja, a de que tal dispositivo somente teria aplicação nas ações ajuizadas após a sua vigência. De tão reiterado, esse entendimento foi o que prevaleceu no julgamento, pela Terceira Seção, do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.086.944/SP**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que foi relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Da ementa do acórdão, publicada em 4/5/2009, constou o seguinte:

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

Nesse julgamento, afirmou-se a impossibilidade de incidência imediata da alteração legislativa, porquanto os juros moratórios, ainda que disciplinados em norma de conteúdo processual, têm efetivamente caráter material. Assim, sua aplicação não se dá de forma imediata (efeito das norma processuais), mas de acordo com a data do ajuizamento da ação (efeito das norma materiais).

Assim, a despeito da alteração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte continuaram aplicando o entendimento consignado no aludido Recurso Especial Repetitivo, vale dizer, no sentido de que o percentual de juros deve obedecer a legislação em vigor na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009 só incidiriam aos feitos ajuizados após 29/6/2009.

Nesse sentido, anatem-se os seguintes precedentes:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. EXAME MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. (...).

2. (...).

3. *Aos benefícios previdenciários, de natureza alimentar, não se aplicam as regras do art. 406 do Código Civil de 2002, uma vez que possuem regramento específico quanto a incidência de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.*

4. É firme nesta Corte o entendimento de que o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, referente à atualização monetária e juros de mora, não tem aplicação imediata, incidindo apenas nos processos iniciados após sua edição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. (...).

6. Não há, assim, provimento judicial integrativo a ser emitido.

7. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração do INSS e da União Federal.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 640356/RN, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 2/5/2011)

B - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULOS. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. (...)

2. **Deveras, o aresto embargado, devidamente fundamentado na jurisprudência desta Corte Superior, foi suficientemente claro ao asseverar que a Lei n.º 11.960/2009, que modificou o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterando o critério de cálculo dos juros de mora, não pode incidir sobre os processos em curso, por possuir natureza instrumental material.**

3. (...).

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.180.450/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 17/12/2010)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acabou por firmar entendimento diverso daquele a que chegou o Superior Tribunal de Justiça.

Na linha interpretativa acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F tem aplicabilidade imediata, incidindo, inclusive, nas ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, e assim o é porque as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio **tempus regit actum**.

A propósito, confira-se:

CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não houve trânsito em julgado do acórdão recorrido, uma vez que o presente recurso extraordinário foi interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Ambas as Turmas desta Corte fixaram entendimento no sentido de que a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso.

III – Agravo regimental improvido.

*(AgRg no AI nº 778.920/RS, Relator Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJe de 18/11/2010)*

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, a par de reconhecer a repercussão geral da questão, reafirmou o entendimento de que o art. 1º-F também seria aplicável às ações iniciadas antes de sua vigência. É essa a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido.

É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

*(AI nº 842.063/RS, Relator Ministro **CEZAR PELUSO**, DJe de 2/9/2011)*

A Corte Especial, quando chamada a dirimir a divergência jurisprudencial verificada entre julgados do Superior Tribunal a propósito da aplicação do art. 1º-F, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, firmou o entendimento, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que tal dispositivo deve ser aplicado aos processos em tramitação. Da ementa do julgado, de que foi relator o Ministro Castro Meira, consta o seguinte tópico (EResp nº 1.207.197/RS, DJe 2/8/2011):

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

Tal entendimento foi ratificado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/2/2012, julgado que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/2009, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. **A Corte Especial, em sessão de 18.6.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.**

3. **Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/1997, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.**

4. **Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.**

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 no período subsequente a 29/6/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do **tempus regit actum**.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, vejam-se:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. (...).

2. Considerando o recente entendimento da Corte Especial, exarado no EREsp nº 1.207.197/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DE 2/8/2011, que, por sua vez, está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso a respeito do tema, a atribuição, à espécie, de efeitos infringentes é medida que se impõe.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito modificativo, para reformar parcialmente o acórdão embargado e determinar a aplicação, no vertente caso, do art. 1º -F da Lei nº 9494/97, a partir de 1º/7/2009 (com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009).

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.224.727/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 13/12/2011)

B - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos

(EREsp nº 1.207.197/RS, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 2/8/2011)

No mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões: AgRg no REsp nº 1.230.819/SC, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 15/3/2012, AREsp nº 136.015/RJ, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 14/3/2012 e REsp nº 1.273.823/RS, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 8/3/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, os valores resultantes de condenações contra a Fazenda Pública, após a edição da Lei nº 11.960/2009, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto estiver em vigor, ao passo que, no período anterior a tal lei, os referidos consectários da condenação devem seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

Pacificada, portanto, a questão no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, também é de ser aplicado aos processos iniciados antes da sua vigência, entendo que os presentes embargos devem ser acolhidos com efeitos modificativos, como vem admitindo o Superior Tribunal de Justiça em hipóteses excepcionais.

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para determinar que os juros moratórios e a atualização monetária referentes às parcelas vencidas devidas à parte autora sejam calculados, a partir de 30/6/2009, em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.960/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0216523-4

EDcl no AgRg no
REsp 1.222.624 / SC

Números Origem: 200772990032396 88030002980

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERMANDINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EMÍLIO BOGONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERMANDINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EMÍLIO BOGONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.